

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.546, DE 2017

“Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas”.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS RAMOS

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.546, de 2017, de autoria do Deputado Luiz Carlos Ramos, busca estabelecer que as empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis possam passar a emitir fatura e duplicata em decorrência de locação de bens móveis.

Para tanto, a proposição busca alterar a redação do *caput* do art. 20 da Lei nº 5.474, de 1968, que dispõe sobre as duplicatas e que dá outras providências, para introduzir essa possibilidade.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca aprimorar a Lei nº 5.474, de 1968, que dispõe sobre duplicatas, de maneira a possibilitar que as empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços ou locação de bens móveis ou imóveis também possam emitir fatura e duplicata.

O motivo da alteração proposta decorre da atual restrição presente no art. 20 da referida Lei nº 5.474, de 1968, que possibilita que as empresas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à “prestação de serviços” possam realizar essa emissão.

Entretanto, os contratos de locação não são considerados, no âmbito do Direito, como transação de serviços, mas apenas como “obrigação de dar”.

Com efeito, esse aspecto é ilustrado em decisões de tribunais que apontam, por exemplo, que:

*São ineficazes as duplicatas emitidas com base em contrato de locação de bens móveis, uma vez que **não se trata de efetiva prestação de serviços (obrigação de fazer), mas em obrigação de dar.** Interpretação dada ao art. 20 da Lei n. 5.474 /68.*¹

A jurisprudência também aponta que:

*Tratando-se de título causal, **a duplicata deve ser necessariamente emitida com base em prestação de serviço ou compra e venda mercantil, sendo nulas aquelas respaldadas em contrato de locação de bem móvel.***²

¹ Apelação Cível AC 44323 PE 92228365 (TJ-PE). Disponível em: < <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15506122/apelacao-civel-ac-44323-pe-92228365>>. Acesso em: jul.2017.

² Apelação APL PR 1331974-5 (Acórdão) (TJ-PR). Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183596226/apelacao-apl-13319745-pr-1331974-5-acordao>>. Acesso em: jul.2017.

Nos exemplos aqui apresentados, observa-se claramente que a locação de bens móveis, por ser considerada uma obrigação de dar e não uma transação de um serviço, impede a emissão de fatura e duplicata em decorrência da atual redação do art. 20 da Lei nº 5.474, de 1968.

Entretanto, a impossibilidade não apenas existe apenas nas locações de bens móveis, mas também naquelas referentes a bens **imóveis**. Esse aspecto decorre da interpretação dos tribunais nesse sentido, que apontam que:

A locação não é considerada prestação de serviço, assim sendo, impossível emitir duplicata com base nesta relação negocial, pois a duplicata somente pode ser sacada nos contratos de compra e venda mercantil ou de prestação de serviço, como determinado na lei 5.474 /68.³

Nesse contexto, deve ser analisado se é adequado que os contratos de locação possam ensejar ao locador que seja empresa, fundação ou sociedade civil o direito de emitir fatura e, se assim o desejar, a duplicata.

A esse respeito, consideramos que a emissão da duplicata pode ser crucial para o interessado. Afinal, trata-se de um título de crédito hábil a ser descontado, possibilitando assim o recebimento antecipado de recursos no âmbito de uma operação de crédito cuja realização pode ser essencial para o interessado, sobretudo em períodos de crise.

Não vislumbramos, portanto, razão para negar a esses locadores de bens móveis ou imóveis a possibilidade de contar com mecanismos que facilitem sua gestão financeira, em que pesem os elevados custos que ainda são observados no Brasil para as operações de crédito.

³ Apelação Cível AC PR 0224633-5 (TJ-PR). Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4995445/apelacao-civel-ac-2246335-pr-apelacao-civel-0224633-5>>. Acesso em: jul.2017.

Exatamente por esse motivo, é preferível realizar uma operação de desconto de duplicatas do que ser obrigado efetuar uma outra modalidade de operação de crédito bancário cujos juros envolvidos podem ser substancialmente mais elevados em decorrência de uma menor qualidade da garantia oferecida.

Assim, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da proposição a qual, não obstante, pode ser aprimorada em um aspecto específico.

O motivo é que a redação do projeto prevê a faculdade de emissão de fatura e de duplicata apenas nas locações de bens **móveis**. Todavia, consideramos que a mesma faculdade deva existir nas locações de bens **imóveis**, as quais também não possibilitam essa emissão em face da jurisprudência corrente e da atual redação do art. 20 da Lei nº 5.474, de 1968. Assim, elaboramos uma emenda modificativa de forma a aprimorar o projeto sob esse aspecto específico.

Por fim, optamos por não atualizar os termos empregados na redação do art. 20 da Lei nº 5.474, de 1968, como “sociedade civil” e “empresas individuais ou coletivas” uma vez que a própria jurisprudência vem atualizando seu entendimento sobre a abrangência dessas designações. Assim, optamos por mantê-los, de forma a não interferir na interpretação corrente corrente do dispositivo.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.546, de 2017, com a emenda modificativa anexa que apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 7.546, DE 2017

“Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas”.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

"Art.1º O *caput* do art.20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços ou locação de bens móveis ou imóveis também poderão, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.

.....” (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator